



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 310/P

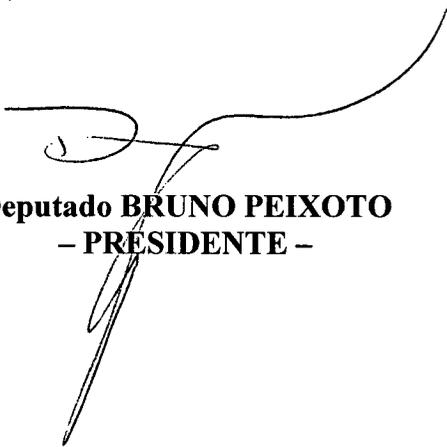
Goiânia, 30 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 171, extraído do Processo Legislativo nº 9061/2024, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir na Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado no ano de 2024.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 171, DE 30 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir na Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado no ano de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para estimular sua contribuição na formação intelectual dos alunos e na obtenção de bons resultados nas avaliações estaduais e nacionais.

§ 1º O pagamento do Bônus por Resultado autorizado por esta Lei poderá ser realizado até dezembro de 2024, com critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 2º O fato gerador para a apuração dos valores a serem pagos a título de Bônus por Resultado terá março de 2024 como referência.

Art. 2º O valor empenhado e liquidado será definido pelo Chefe do Poder Executivo e não poderá exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 1º O pagamento do Bônus por Resultado corresponderá aos vencimentos do servidor beneficiário, nos termos dos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, cuja porcentagem será definida pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 2º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I – os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na SEDUC, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal;

II – os profissionais efetivos da área administrativa em efetivo exercício na SEDUC; e

III – os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC.

§ 3º Os profissionais efetivos, os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo que não se enquadrarem nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal serão pagos com recursos do Orçamento-Geral do Tesouro Estadual.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003500390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 4º Não perceberão o benefício o Secretário de Estado da Educação e os servidores públicos organizados em carreira e remunerados por subsídio, de acordo com os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos docentes e aos demais trabalhadores da educação que estiverem:

I – em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – cedidos, colocados à disposição de outro órgão ou mesmo requisitados por órgãos municipais, estaduais ou federais; ou

III – afastados para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação deste artigo os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 4º O desempenho da atividade funcional em março de 2024 garante ao servidor o Bônus por Resultado, cujo pagamento poderá ser realizado até dezembro de 2024, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 1º Para o pagamento da respectiva vantagem, será observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O cálculo do valor do Bônus por Resultado abrangerá proporcionalmente os meses de efetivo exercício do servidor na SEDUC em 2024.

Art. 5º Para o pagamento do Bônus por Resultado, considera-se como efetivo exercício o desempenho de atividades laborais presenciais ou remotas nas unidades administrativas e escolares da SEDUC que sejam inerentes à função do servidor efetivo, do servidor comissionado ou do contratado temporariamente, bem como os afastamentos decorrentes de:

I – licença-maternidade;

II – licença para tratamento de saúde; e

III – licença-paternidade.

Parágrafo único. O servidor deverá comprovar o desempenho da sua atividade laboral conforme os critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

Art. 6º O valor do Bônus por Resultado não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.





Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar um adicional ao valor constante do art. 2º desta Lei, exclusivamente na parcela de que trata o inciso I de seu § 2º, para o cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

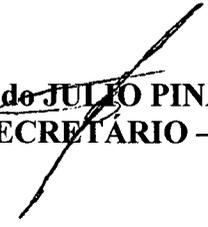
Art. 8º O Chefe do Poder Executivo em regulamento específico tratará dos demais casos não previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.276

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.649, DE 30 DE ABRIL DE 2024

*Aut
171*

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir na Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado no ano de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para estimular sua contribuição na formação intelectual dos alunos e na obtenção de bons resultados nas avaliações estaduais e nacionais.

§ 1º O pagamento do Bônus por Resultado autorizado por esta Lei poderá ser realizado até dezembro de 2024, com critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 2º O fato gerador para a apuração dos valores a serem pagos a título de Bônus por Resultado terá março de 2024 como referência.

Art. 2º O valor empenhado e liquidado será definido pelo Chefe do Poder Executivo e não poderá exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 1º O pagamento do Bônus por Resultado corresponderá aos vencimentos do servidor beneficiário, nos termos dos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, cuja porcentagem será definida pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 2º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I - os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na SEDUC, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal;

II - os profissionais efetivos da área administrativa em efetivo exercício na SEDUC; e

III - os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC.

§ 3º Os profissionais efetivos, os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo que não se enquadrarem nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal serão pagos com recursos do Orçamento-Geral do Tesouro Estadual.

§ 4º Não perceberão o benefício o Secretário de Estado da Educação e os servidores públicos organizados em carreira e remunerados por subsídio, de acordo com os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos docentes e aos demais trabalhadores da educação que estiverem:

I - em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - cedidos, colocados à disposição de outro órgão ou mesmo requisitados por órgãos municipais, estaduais ou federais; ou

III - afastados para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação deste artigo os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 4º O desempenho da atividade funcional em março de 2024 garante ao servidor o Bônus por Resultado, cujo pagamento poderá ser realizado até dezembro de 2024, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 1º Para o pagamento da respectiva vantagem, será observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O cálculo do valor do Bônus por Resultado abrangerá proporcionalmente os meses de efetivo exercício do servidor na SEDUC em 2024.

Art. 5º Para o pagamento do Bônus por Resultado, considera-se como efetivo exercício o desempenho de atividades laborais presenciais ou remotas nas unidades administrativas e escolares da SEDUC que sejam inerentes à função do servidor efetivo, do servidor comissionado ou do contratado temporariamente, bem como os afastamentos decorrentes de:

I - licença-maternidade;

II - licença para tratamento de saúde; e

III - licença-paternidade.

Parágrafo único. O servidor deverá comprovar o desempenho da sua atividade laboral conforme os critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

Art. 6º O valor do Bônus por Resultado não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar um adicional ao valor constante do art. 2º desta Lei, exclusivamente na parcela de que trata o inciso I de seu § 2º, para o cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo em regulamento específico tratará dos demais casos não previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 457404

LEI Nº 22.650, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Institui o Circuito do Encontro das Coroas do Divino Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito do Encontro das Coroas do Divino Espírito Santo, realizado 19 (dezenove) dias antes do Pentecostes, e tem como objetivos:

I - promover a cultura, a fé e as tradições religiosas vinculadas à celebração do Divino Espírito Santo;

II - contribuir para o fortalecimento da identidade cultural goiana;

III - incentivar o turismo religioso e cultural.

Art. 2º Integram o Circuito do Encontro das Coroas do Divino Espírito Santo os eventos anuais, a serem realizados em diferentes municípios goianos.

Art. 3º A seleção dos municípios participantes do Circuito, em cada ano, e a organização dos eventos serão responsabilidade da Associação do Encontro das Coroas do Divino Espírito Santo.

Art. 4º O planejamento do Circuito do Encontro das Coroas do Divino Espírito Santo poderá ser realizado em parceria entre o Poder Público estadual, prefeituras municipais e demais segmentos interessados.

Art. 5º O Circuito do Encontro das Coroas do Divino Espírito Santo fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual

Protocolo 457408

LEI Nº 22.651, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Confere ao Município de Jaraguá o título de "Capital Estadual do Voo Livre".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Jaraguá o título de "Capital Estadual do Voo Livre" no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual

Protocolo 457409

DECRETO Nº 10.458, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Institui o Bônus por Resultado aos profissionais da educação e aos servidores administrativos lotados na Secretaria de Estado da Educação, com o pagamento no mês de dezembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em atenção ao Processo nº 202400006016099,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos profissionais da educação e aos servidores administrativos lotados na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o pagamento conforme o art. 4º da Lei estadual nº 22.649, de 30 de abril de 2024, que autoriza a instituição do Bônus por Resultado.

Art. 2º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I - os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na SEDUC com vínculo efetivo, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição federal; e

II - os servidores administrativos em efetivo exercício na SEDUC com vínculo efetivo, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente não contemplados pelo que dispõem o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, e o inciso XI do art. 212-A da Constituição federal.

 <p>GOVERNO DE GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO</p> <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
---	--